

## **Reflexos do âmbito jurídico da Pandemia Covid-19 no segmento de Eventos.**

*Reflections of the legal sphere of the Covid-19 Pandemic in  
the Events segment*

**Pablo José Henrique Aio<sup>1</sup>**  
**Savanna da Rosa Ramos<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Diversos setores e segmentos da economia que funcionam com interação entre pessoas, caso do segmento de eventos, foram impedidos de atuarem em sua normalidade devido ao caos ocasionado pela pandemia. O Estado Brasileiro interveio criando normatizações específicas para mediar as relações socioeconômicas nesse segmento. De que forma o estado de emergência posto pela pandemia refletiu no segmento de Eventos no âmbito jurídico no Brasil? Esta pesquisa objetivou compreender o contexto do segmento de Eventos no âmbito jurídico no Brasil considerando o estado de emergência da Pandemia Covid-19. Identificar as ações voltadas ao segmento de Eventos e relacionar as

---

1 Mestrando em Geografia na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Bacharelado em Turismo pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: pablo.aio@unesp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9620282210527459>

2 Doutora em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Turismo e Hotelaria pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharelado em Turismo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora no Curso de Turismo da Faculdade de Engenharia e Ciências (FEC) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) Campus Rosana. E-mail: savanna.ramos@unesp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7275713718453143>

normatizações com o contexto atual tornaram-se objetivos específicos. A pesquisa caracterizou-se como qualitativa-exploratória tendo a coleta de dados secundários/documental, com levantamento baseado no ordenamento jurídico brasileiro na esfera federal. A análise se deu a partir do decreto de pandemia no Brasil trazendo um cenário regulatório orientado pelo Estado, em que tais instrumentos indicaram uma fonte de sustentação, principalmente para prestadores de serviços de eventos. Ao mesmo tempo, observou-se uma fragilidade político-administrativa pela revisão e adaptação destes diante do contexto pandêmico.

**Palavras-chave:** Eventos; Pandemia Covid-19; Regulação; Normas; Estado de emergência.

**ABSTRACT:** Several sectors of the economy that work with interaction between people, such as the events segment, were prevented from operating normally due to the chaos caused by the pandemic. The Brazilian State intervened creating specific regulations to mediate socio-economic relations in this segment. Thus: In what way has the state of emergency posed by the pandemic reflected in the events segment under legal regulation? This research aimed to understand the context of the Events segment within the legal sphere in Brazil considering the state of emergency of the Covid-19 Pandemic. To achieve this, identifying actions aimed at the Events segment and relating regulations to the current context became specific objectives. The research was characterized as qualitative-exploratory, with data collection being documental research, and the survey was based on the Brazilian legal system. The analysis took place since the beginning of the pandemic decree in Brazil, bringing a regulatory scenario guided by the State, where such instruments indicated a source of support, mainly for event service providers, at the same time as a political-administrative fragility having to be reviewed and adapted in light of the pandemic context.

**Keywords:** Events; Covid-19 Pandemic; Regulation; Rule; Emergency state.

## 1 INTRODUÇÃO

O estado de emergência posto pela Pandemia Covid-19, em que se encontraram diversos países, com destaque para o Estado Brasileiro, do qual possuiu alto poder de se propagar diante o contato entre pessoas contaminadas, fez com que fosse necessário diretivas de isolamento e distanciamento social, fechamento de serviços não essenciais, de fronteiras, de países e cidades. (Brito *et al*, 2020). Muitos setores da economia que funcionam a partir da interação entre pessoas foram impedidos de atuarem em sua normalidade, entre eles, o segmento de Eventos, que se caracteriza como sendo um mercado que proporciona alto risco de contaminação, assim como, de disseminação do vírus (*coronavírus SARS-CoV-2*). Portanto, foi necessário que esse segmento buscasse alternativas de redirecionamento de suas atividades econômicas.

Considerando as relações de consumo e manutenção desse segmento, surgiram muitas discussões no âmbito jurídico, político e social a fim de adequar as necessidades. A exemplo: quando o consumidor contrata um serviço em eventos, naturalmente, ele se programou antes e não esperava que no decorrer viesse algo a impedir o evento, no entanto, algo extraordinário aconteceu (pandemia), nesse caso nem o consumidor ou fornecedor tiveram culpa.

O que a Constituição Federal estabelece como estado de emergência ou estado de calamidade pública, nesses casos é que os contratos não seguem o fluxo da lei em sua forma global. A consideração pelo decreto de “estado de calamidade pública” relaciona-se à necessidade do governo em elevar os gastos públicos para combater a disseminação do dano, nesse caso a Pandemia Covid-19, principalmente no que se referiu à disponibilização de recursos para os estados e municípios (Mello *et al*, 2020).

A partir disso, o Estado Brasileiro criou normatizações específicas que resguardassem este segmento pelo caos ocasionado pelo estado de emergência da pandemia. No entanto, nem todas elas consideraram um viés igualitário com direitos assegurados, no caso, por exemplo da Lei Nº 14.186/2021, de 15 de julho de 2021 (BRASIL, 2021a), que trouxe um ambiente conflituoso para prestadores de serviços e consumidores ao eliminar algumas garantias às partes envolvidas.

Desse modo, no âmbito do ordenamento jurídico do país, analisar as normatizações específicas que foram criadas diante da excepcional situação do estado de emergência posto pela Pandemia Covid-19 pode trazer luz para a construção desse futuro no segmento de Eventos devido aos impactos diretos que tiveram na sua sustentação.

Com isso, questionou-se: De que forma o estado de emergência posto pela Pandemia refletiu no segmento de Eventos no âmbito jurídico no Brasil?

Assim, compreender o contexto do segmento de Eventos no âmbito jurídico no Brasil considerando o estado de emergência da Pandemia Covid-19 foi o objetivo da pesquisa. Para o seu alcance, buscou-se identificar as ações voltadas ao segmento de Eventos e relacionar as normatizações com o contexto atual.

A pesquisa caracterizou-se como qualitativa de caráter exploratório, por buscar maior familiaridade com um dos segmentos que foram mais afetados na atualidade e que trouxeram à tona preocupações de sua execução (Dencker, 1998; Gil, 2002). Teve como instrumento de coleta de dados a pesquisa documental (dados secundários), a partir do levantamento com base no ordenamento jurídico brasileiro na esfera federal dos documentos oficiais publicados como leis e medidas provisórias. Com isso, investigou-se as normatizações criadas no Brasil desde o início do decreto de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (WHO, 2020).

O artigo tem quatro partes, sendo a introdução sua primeira, a segunda apresenta as reflexões teóricas, com destaque para o estado de emergência e sua relação regulatória com o segmento de Eventos e, posteriormente, a partir disso, buscou-se pelas atualidades na estruturação desse segmento. Na sequência, a terceira parte propôs uma análise preliminar do processo, considerando que a pandemia e as normatizações permaneciam válidas no decorrer da pesquisa. As considerações finais encerram a quarta e última parte apontando as principais reflexões acerca do segmento com as normatizações.

## **2 A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, O ESTADO DE EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19 E O ÂMBITO JURÍDICO**

Desde seu aparecimento, em Wuhan, na China, em 2019, a doença infectocontagiosa causada pelo vírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (*coronavírus SARS-CoV-2*) se espalhou pelos países e continentes causando impactos imensuráveis nos mais diversos setores. Segundo Tomé (2021, p. 2) “Até o início da crise pandêmica, o setor de Eventos empregava mais de 2 milhões de profissionais diretos e terceirizados no Brasil”.

De acordo com o relatório elaborado à época pela *International Congress and Convention Association* (ICCA), relativo aos eventos associativos, que representou mais precisamente o impacto da pandemia no setor, identificou 8.409 reuniões planejadas para 2020. Dessas foram realizadas apenas 3.484, sendo que 763 não foram afetadas, do restante, 44% foi adiado, 30% redirecionou-se ao virtual, 14% foram cancelados, 9% não foram afetados, 2% se tornaram híbridos e 1% foram realocados. Em 2019, foram realizadas 13.252 reuniões associativas, representando ganhos de 10,8 milhões de dólares. Já em 2020, a perda estimada foi de 3,9 milhões de dólares (ICCA, 2020).

Diante disso, foi preciso que o segmento de Eventos buscasse alternativas junto ao Estado e iniciativas privadas que garantisse, mesmo que parcialmente, o sustento e atuação de seu respectivo mercado pela criação de legislações que regulamentassem o setor, assim como, teve a elaboração de protocolos pelos principais representantes do segmento de Eventos.

O território brasileiro reportou o seu primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo. As medidas que foram adotadas para conter a propagação

do vírus, se destacaram diante os decretos nacionais, estaduais e municipais, em efeito cascata, muito embora, tenha havido uma certa morosidade ao considerar-se o contexto nacional.

O governo federal enviou ao Congresso Nacional a Lei Nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2020b), que dispunha “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, a qual tratou de abertura de crédito suplementar para que fosse viabilizada a volta dos brasileiros da China que estavam pedindo ajuda ao governo Bolsonaro para retornar ao país.

Já com 1º Decreto Nº 10.277, de 16 de março de 2020 (BRASIL, 2020c), o governo federal instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 e sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia. Conforme Art. 8º, esse comitê atuaria de forma coordenada com o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que tratou o Decreto Nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2020d), o qual dispôs sobre o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESPII. Sendo que a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República foi reconhecida pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020e).

Diante do fato de lidar com esse novo cenário que findou pelo fechamento de comércio e serviços não essenciais, e permitiu com muitas restrições o funcionamento de serviços essenciais, baseado em práticas relacionadas às condições higiênico sanitárias e o distanciamento de 1,5 a 2 metros entre indivíduos, necessários à sobrevivência humana (Brito *et al*, 2020). Aponta-se que mediante as diretrizes de operações não essenciais, o setor de Eventos foi um dos principais setores a serem atingidos (inclusive, como um dos primeiros a ser interrompido suas atividades) pelas medidas de contenção desse vírus, uma vez que, o principal fator de contaminação se tornou o contato humano e o contato com áreas/e objetos contaminados.

Ainda, o segmento de Eventos está em relação direta, seja com a prática do turismo de eventos por localidades que têm esse segmento como prioritário, mas também, com todo o território em âmbito mundial, onde se realizam diferentes tipos de eventos. Com isso, evidencia-se a extrema sensibilidade de alguns setores socioeconômicos diante de alterações situacionais, como o caso do setor de turismo em que foram posicionados com condutas similares, toda sua cadeia produtiva, dentre eles: hotelaria, restauração, transportes, agenciamento (Mecca, Gedoz, 2020) sendo que um dos mais afetados deles, o de eventos.

De tal modo, a Pandemia Covid-19 gerou inseguranças comprometendo a economia que depende desse setor. O contexto acelerado da Pandemia no âmbito mundial trouxe um estado de emergência que somente foi possível administrar através de normas reguladoras estabelecidas em todos os países. Souza (2021, p. 6) esclarece que, “inicialmente no Brasil, a pandemia foi classificada pela Presidência da República como uma “pequena crise”, retardando a elaboração de estratégias mais condizentes com as diferentes realidades socioeconômicas no país”.

Com o agravamento do contexto, considerou-se o estabelecimento de um estado de emergência em que uma legislação foi criada a fim de comportar as necessidades impostas pela Pandemia, aqui especificamente, ao segmento de Eventos para que ele pudesse ter uma regulação adequada à sua sustentação nos meios econômico e social.

A saber, a ideia de regulação nas Ciências Sociais está ancorada através da Teoria Geral dos Sistemas, de Ludwig Von Bertalanfy, passando a ser descrita como a função que preserva o equilíbrio de um modelo em que interagem fenômenos complexos. Assim, a importância da eficiência<sup>1</sup> denota a própria essência da regulação. Silva (2018) explica que a atividade dos subsistemas de harmonização é que se denomina de função reguladora, uma expressão que é, na verdade, um híbrido de atribuições de variada natureza: informativas, planejadoras, fiscalizadoras e negociadoras, mas, também, normativas, ordinatórias, gerenciais, arbitradoras e sancionadoras.

Nesse sentido, o autor ressalta que as normas reguladoras são opções administrativas, da mesma forma que as normas legais, formuladas com maior densidade técnica, visando à incidência sobre específicas relações interprivadas críticas que foram previamente deslegalizadas, voltadas, assim, não mais a aplicar uma regra legislativa predefinida, mas a equilibrar interesses e valores em concorrência, através de uma nova regra a ser administrativamente definida pelo método da ponderação. A isso, esclarece:

O processo de expansão do Estado regulador evidencia uma evolução em direção a um novo modelo regulatório, politicamente neutro, de solução de conflitos setoriais interprivados, que, absorvendo técnicas e métodos próprios dos ramos público e privado do Direito, se mostrava providencialmente adequado à nova configuração política assumida pelos Estados democráticos de direito (Silva, 2018, p.1).

O autor explicita que a regulação, até então entendida como um instrumento de intervenção leve do Estado na ordem econômica, passou a ser considerada uma intervenção pesada na medida que a ação pública voltou-se a resultados, passou-se a exigir, em acréscimo, a justificação das decisões, principalmente daquelas que viessem a ser tomadas no desempenho das sensíveis funções administrativas em que se faz necessário precisar conceitos indeterminados ou realizar escolhas discricionárias. (Silva, 2018).

Desse contexto, Bercovici (2004, p. 173) considera que “a utilização atual dos poderes de emergência caracteriza-se por limitar os direitos da população em geral para garantir a propriedade privada e a acumulação capitalista.”. Dessa visão, entende-se que fatos de “Força Maior” (Pandemia Covid-19), trouxeram limitações nas relações de trabalho exercidas no mercado de Eventos que justificaram a intervenção

---

1 A Emenda nº 19/98 veio explicitar o princípio da eficiência como um direito constitucional, de modo a atribuir plenitude de sentido a uma garantia que a própria Constituição de 1988, já consignava para os serviços públicos.



do Estado por meio das normatizações. É importante destacar, a excepcionalidade dessas normatizações que, em maior ou menor grau, implicaram em restrições de direitos, garantias e liberdades individuais e, por isso, devem ser tratadas com cautela.

Ramos (2019, p. 101) enfatiza que “[...] o Estado e a soberania exercida pelos seus poderes constitucionais reproduzem ações de emergência que interferem nas liberdades políticas e econômicas, justificando os poderes de exceção”. Hirst e Thompson (1998) consideram que o movimento político acontece porque há uma “nova soberania” derivada de políticas comuns, advindas de desdobramentos do mercado, sancionadas pelo Estado, que concorda em criar e conferir legitimidade no compartilhamento da sua soberania. O foco de desdobramento aqui, está na própria vida com questões econômicas e funcionais que se estabelecem em via de regra no mercado.

Daí decorre um controle do Estado sobre o território nacional, sustentado pelo fortalecimento de uma hegemonia compartilhada daqueles que estiveram à frente das informações a respeito do avanço das pesquisas sobre a Pandemia Covid-19 e que chegaram primeiro aos chefes de Estado.

Apreende-se no caso do Brasil, as ações do Estado referentes à questões, principalmente, econômicas adversas que surgiram no segmento de Eventos, que fez com que houvesse a necessária criação de normatizações próprias para regular tal setor atingido pelo caos pandêmico. Em uma pesquisa desenvolvida por Rêgo, Barros e Lanzarini (2021) intitulada “Turismo de Eventos e COVID-19: Aportes dos protocolos de segurança e estratégias para a retomada do setor”, os pesquisadores emergiram no universo dos eventos buscando traçar o perfil desse mercado antes da pandemia, identificar os danos causados em período pandêmico e elencar os protocolos lançados por entidades de credibilidade, a saber: AIPC, ALAGEV, IAEE, ICCA, UFI, WHO, WTTC, ABEOC, ABRACE, ABRAFE, ABRAPE, ACADEMIA BRASILEIRA DE EVENTOS E TURISMO, AMPRO, APRESENTA, FOR EVENTOS, GO LIVE BRASIL, MTUR, SEBRAE, UBRAFE E UNEDESTINOS. (RÊGO; BARROS; LANZARINI, 2021, p.99).

Souza (2021) comenta sobre uma das características do turismo que é a capacidade de adaptação e recuperação frente as vulnerabilidades econômicas, políticas, sociais e ambientais, dado que os gastos do setor aumentaram em 2019, mesmo em um cenário de desaceleração da economia naquele momento. Logo, as estimativas para um recomeço do setor de Eventos no período pós Pandemia, considerou a necessidade de locomoção de viajantes com compromissos de atividades profissionais em eventos.

Ainda Rêgo, Barros e Lanzarini (2021) complementam que o segmento de Eventos apresenta ferramenta estratégica para a rápida recuperação da economia brasileira, por possuir um público caracterizado por ser mais exigente e deter maior poder aquisitivo, distinto daqueles turistas que realizam viagens de lazer, por exemplo, o que pode estimular a conscientização sobre as medidas necessárias para o retorno do setor.

A atividade de eventos, do mesmo modo que a atividade turística, também se converte em vetor de contágio por ter a aglomeração e o deslocamento como ação necessária para sua efetivação, além de serem atividades econômicas que dependem da segurança e integridade social e ambiental das localidades.

No entanto, destaca-se que em ambos setores, de turismo e de eventos, foi necessário a criação de regulamentação específica. Já que demandam atividades distintas em suas cadeias produtivas. O segmento de Eventos, por sua vez inserido em diversas áreas do conhecimento e dentro de um contexto social que vem tornando os eventos cada vez mais comerciais e promocionais, favorece os negócios e beneficia diretamente uma diversidade muito grande de empresas e atividades, o que faz com que necessite de uma organização planejada dos eventos. E se difere do turismo de eventos, que é um segmento da atividade turística, que vem sendo uma possibilidade para o desenvolvimento dos centros receptivos ao fomentar o incremento da infraestrutura urbana e da estrutura turística, muitas vezes, em períodos de sazonalidade (Ramos, 2005).

Souza (2021) discorreu que as políticas públicas formuladas pelo governo são de caráter: estrutural, com foco na manutenção de emprego e renda para empresários e trabalhadores de segmentos específicos da cadeia produtiva; conjuntural/emergencial, portanto, restritas ao período da pandemia; e regulatórias, normatizando protocolos de segurança e prevenção da Pandemia Covid-19 durante o processo de retomada da economia.

As estimativas de retorno financeiro e consumo dos setores de Eventos e Turismo se desenham com o auxílio da tecnologia, no qual, esse recurso vem sendo primordial para estes mercados. Vivenciou-se um período atípico, indo-se a eventos científicos virtuais, festas *online*, aulas *online*, entre outros tipos de eventos, graças ao recurso tecnológico (Costa, Almeida, Santos, 2021). Todavia, esse recurso possui a principal limitação, que é a troca de energia entre pares quando há a presença física. Segundo Araújo e Cipiniuk (2020, p. 199) “espaços de reunião de pessoas, de circulação cultural, de entretenimento conjugado, são fundamentais para a sociedade e para os indivíduos. Como seres sociais que somos, estes contatos e trocas fazem parte das nossas vidas [...]”.

Outrossim, destaca-se que a insegurança e imprevidência de retorno da realização de eventos presenciais, dado as limitações da execução do modelo *online* e da descapitalização do setor, foi necessário deliberações dirigidas a este segmento, principalmente, no que diz respeito às relações trabalhistas desse setor, já que muitos eventos tiveram que ser cancelados e/ou reagendados para datas supostas e imprevistas.

As medidas adotadas no território brasileiro, no âmbito de Medidas Provisórias (MP) e de Leis se desenharam na perspectiva de assegurar a execução de eventos futuros, proporcionando tratativas entre consumidor, prestadores de serviços e empresas. Desse modo, essas normatizações buscaram oferecer garantia de segurança aos consumidores, prestadores de serviços e empresas do ramo.



As normatizações promoveram a possibilidade de adiamento e utilização de créditos a serem usufruídos pelo consumidor. Ademais, MP's e Leis, se destinaram a implementar respaldo econômico à atividade, por meio de programas e destinação de investimentos ao setor. Conforme Tomé (2021, p. 7) “é necessário que as empresas que atuam em qualquer atividade relacionada a eventos, recebam tratamento diferenciado por parte do poder público e agentes financeiros, para que possam sobreviver e voltar a gerar emprego e renda”. Destarte, de acordo com Rêgo, Barros e Lanzarini (2021), as empresas conscientes almejam prover eventos seguros, assim sendo, essas normatizações deliberaram a execução e utilização de créditos em um cenário de fim do estado de emergência.

A partir desse contexto, efetivamente o que foi cumprido posteriormente a implementação das normatizações, teve-se o cenário de idas e vindas nos ajustes do que seria melhor às partes, pois ainda a pandemia esteve presente durante a escrita deste trabalho. Na medida do que ficou legalmente constituído apresenta-se a seguir as análises referentes ao levantamento das normatizações criadas no período da pandemia.

### 3 ANÁLISES PRELIMINARES

A investigação envolveu a pesquisa documental tendo como instrumento de coleta de dados o levantamento a partir de fontes primárias no âmbito jurídico na esfera federal como: Medidas Provisórias e Leis, considerados documentos oficiais e arquivos públicos disponíveis. Tendo a análise da pesquisa recaído sob o cenário legal do segmento de Eventos desde o decreto da pandemia pela OMS (março/2020) até o momento de finalização dessa pesquisa (setembro/2021).

#### 3.1 NORMATIZAÇÕES NO SEGMENTO DE EVENTOS NA PANDEMIA

Com base no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se a seguir, o levantamento das normatizações consultadas no Quadro 1:

QUADRO 1: NORMATIZAÇÕES CONSULTADAS

| Marco temporal     | Normatizações            | Conteúdo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8 de abril de 2020 | Medida Provisória N° 948 | Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. |
| 7 de maio de 2020  | Medida Provisória N° 963 | Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para o fim que especifica.                                                                                                                                                                     |

|                       |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8 de setembro de 2020 | Lei Nº 14.051              | Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para o fim que especifica.                                                                                                                                                                                                                               |
| 24 de agosto de 2020  | Lei Nº 14.046              | Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.                                                          |
| 17 de março de 2021   | Medida Provisória Nº 1.036 | Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.                                                                                                                                                                                           |
| 3 de maio de 2021     | Lei Nº 14.148              | Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e Nº 8.212, de 24 de julho de 1991. |
| 15 de julho de 2021   | Lei Nº 14.186              | Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.                                                                                                                                                                                           |

FONTE: Elaboração própria a partir das normatizações disponíveis para acesso público, 2021.

A primeira norma criada foi a Medida Provisória Nº 948, de 8 de abril de 2020 (BRASIL, 2020f) que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de emergência decorrente do *coronavírus SARS-CoV-2*. Buscando assegurar o consumidor e os prestadores de serviços, assim como a sociedade empresária.

Ela estabeleceu hipóteses de remarcação, disponibilização de créditos para uso ou abatimento na respectiva empresa até mesmo outro acordo a ser formalizado além de que estabeleceu o prazo de doze (12) meses após o encerramento do estado de emergência para que as empresas fornecessem o disposto nesta medida. Importante destacar que essas operações deveriam ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que fosse efetuada a sua solicitação no prazo de noventa (90) dias, contada a entrada de vigor desta MP. Ainda, buscou-se trazer garantia aos artistas e profissionais contratados para a realização de eventos onde estes não seriam levados a realizar o reembolso financeiro de imediato, desde que o evento fosse remarcado.

Essa MP buscou garantir que os eventos, serviços e reservas ocorressem, em um cenário pós-pandemia, e considerou salvaguardar a descapitalização dos eventos dos setores de turismo e cultura. Descortina-se a importância dessa medida provisória à época, uma vez que ela pôs a garantia da atividade deste segmento, trazendo, em certa medida, segurança ao consumidor e também para os prestadores de serviços, assim como a sociedade empresária muito tensionada pela crise econômica instaurada.

A segunda MP Nº 963, de 7 de maio de 2020 (Brasil, 2020g) reservou R\$ 5 bilhões para acudir o setor de turismo, na tentativa de reduzir os impactos econômicos causados pelo vírus *coronavírus SARS-CoV-2*. Determinando que os recursos fossem destinados a empréstimos para financiar a infraestrutura turística nacional. Os motivos evidenciados que guiou o governo a destinar este recurso foram, o cancelamento de feiras, congressos e convenções, que concentravam os maiores orçamentos do turismo. Os recursos foram destinados a 24<sup>2</sup> das 29 instituições atualmente credenciadas para operar o Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

No segmento de Eventos houve uma dificuldade dos profissionais serem realocados e manterem seus empregos, trazendo, portanto, um cenário de insegurança diante da incerteza de estimativa de retomada do setor, assim como a impossibilidade de reunir pessoas até aquele momento. Tomé (2021, p.3) diz que “O ano de 2020 seria um ano de expectativas, caso não tivesse ocorrido a pandemia. 73% das empresas esperavam o crescimento de faturamento - um índice de confiança empresarial bastante positivo”, entretanto, as expectativas para o setor de Eventos foram adiadas por tempo até então indeterminado. Com isso, as atividades relacionadas a eventos trazem também a necessidade de uma diferenciação por parte do poder público e agentes financeiros, a fim de possibilitar a recuperação desse mercado.

A MP Nº 948, de 8 de abril de 2020 (Brasil, 2020f) converteu-se na Lei Nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 (Brasil, 2020i), trazendo medidas protetivas às empresas de eventos e turismo, especificamente, no “inciso III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor” que, anteriormente, era possível a realização de acordos formais. Destaca-se também que, diante da não hipótese de remarcação ou créditos, a empresa é submetida a ressarcir o consumidor. Para a remarcação ou a concessão de créditos, a empresa teria o prazo de doze (12) meses para que o evento ocorra, a partir do final da instituição do estado de emergência, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Portanto, a partir desta data, a empresa teria o prazo de 12 meses para remarcar o evento ou conceder créditos. Na qual, a partir do momento que a empresa ou o consumidor decidiu adiar ou fornecer ou adquirir créditos, e realizou a comunicação disso, ter-se-ia 120 dias para que ocorresse as tratativas com a empresa, onde o cliente não seria cobrado por taxas, juros ou multas. Ou, também no período de 30

---

2 Banpará, Banco da Amazônia, Cresol, AGE, Banco do Nordeste, BRB, Bancoob, AFAP, Caixa, Bandes, Badesc, Desenhahia, Goiás Fomento, Piauí Fomento, Fomento Tocantins, Desenvolve SP, BRDE, BDMG, Bradesul, Agerio, Fomento Paraná, Desenvolve Alagoas, Desenvolve MT, Banese. (BRASIL, 2020g).

dias que antecede o evento que foi remarcado. Passado esse período, pode ser que a empresa aplique multas ou taxas.

Outro ponto de destaque foi que se no prazo de 120 dias o consumidor não realizasse a tratativa, por motivos de falecimentos, de internação ou de força maior, o prazo seria restituído, em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a partir da data de ocorrência do fato que impediu a solicitação.

Ainda quando o consumidor efetuou o pagamento de taxa de conveniência ou de entrega este valor seria restituído em forma de crédito na empresa. No caso de artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo já contratados, se for remarcado o evento, o artista, palestrantes, outros profissionais, não precisaria restituir, contudo, caso o artista, palestrante e outros, não comparecesse ao evento que foi remarcado, ele deveria restituir o valor recebido.

O inciso III do Art. 2º da MP 948/2020 (Brasil, 2020f) que dispunha sobre a possibilidade de acordos formais entre prestadores de serviços e consumidor foi motivo de discussão entre os prestadores de serviço e clientes, pois, ao ser convertido nessa Lei, essa hipótese fora suprimida. Essa ação foi vista como uma ameaça de conflitos entre as partes envolvidas. Se anteriormente, era possível que houvesse consenso entre empresa e consumidor essa possibilidade foi retirada.

A MP Nº 963/2020 (Brasil, 2020g) converteu-se na Lei Nº 14.051, de 8 de setembro de 2020 (Brasil, 2020j) onde não houve alterações, e o crédito extraordinário continuou sendo concedido conforme critérios para o setor de turismo e Eventos.

Já a MP Nº 1.036 de 17 de março de 2021 (Brasil, 2021k) modificou a Lei nº 14.046/2020, originária da MP Nº 948. Ela adaptou a Lei 14.046/2020 (Brasil, 2020i) que era válida até o período do decreto de estado de emergência, que se encerrava em 31 de dezembro de 2020, prorrogando a data-limite até 31 de dezembro de 2022, pois no cenário mundial houve a evolução da pandemia. Outra mudança foi, na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, o fornecedor ficaria isento de realizar o reembolso do consumidor, desde que ele assegurasse a opção de remarcação, ou disponibilizasse créditos a serem utilizados pelo consumidor até a data-limite.

A Lei Nº14.148, de 3 de maio de 2021 (Brasil, 2021l) instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (denominado como PERSE) foi vista como uma possibilidade de mitigar as perdas oriundas do estado de emergência vindo estabelecer ações temporárias e emergenciais ao setor de Eventos, em decorrência da Pandemia Covid-19. Para Tomé (2021, p.4) “O PERSE visa trazer alívio financeiro a mais de 6 milhões de famílias que trabalham no setor de eventos em todo o País [...]”.

Nesta Lei, considerou-se pertencentes ao setor de Eventos as pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos, que exercem atividades econômicas diretas ou indiretas. Esse programa se direcionou para as empresas que realizam ou comercializam eventos em geral (shows, feiras de negócios e congressos), casas de espetáculos, buffets, casas noturnas, hotéis, agências de turismo e salas de exibição de cinema.

De acordo com o Art. 3º desta Lei, o PERSE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluindo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), proporcionando desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses. Nesse ponto, destaca-se que, a disponibilidade de adesão a esse programa é de apenas 4 meses após a regulamentação, portanto, a própria Lei determina um período curto de adesão. Visto que a solicitação de adesão ao programa será analisada no prazo máximo de 30 dias.

Outro fator a ser destacado na lei é que não foi necessário o pagamento de entrada mínima para adesão ao programa como também apresentar uma garantia real ou fidejussórias<sup>3</sup>, sobre bens móveis ou imóveis, direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros. O PERSE também previu que 20% do valor do PRONAMPE seja utilizado em prioridades para as empresas de seu programa, ou seja, empresas do segmento de Eventos (PRONAMPE, 2021; ABRAPE, 2021). A linha de crédito foi concedida por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), gerido pelo BNDES.

Já a Lei Nº 14.186 de 15 de julho de 2021 (Brasil, 2021a) originária da Lei Nº 14.046/2020 (Brasil, 2020i) e adaptada pela MP Nº1.036/2021 (Brasil, 2021k) buscou dar continuidade às medidas emergenciais para os setores de turismo e cultura, alterando os prazos para 31 de dezembro de 2022. Compreendeu-se que, ela foi importante ao segmento de Eventos, pois manteve a capitalização dele, no entanto, essa MP continuou sendo por consumidores e até para profissionais da área jurídica como um grande empecilho ao consumidor, pois, sem os acordos formais a devolutiva ao consumidor também ficou limitada.

Essas respectivas MP's e Leis apresentadas buscaram, sob o viés dos prestadores de serviços, assegurar a capitalização ao oferecer a possibilidade de reagendamento do evento assim como a utilização de créditos na respectiva empresa nas datas previstas. E que embora elas estivessem sendo limitadas no tempo, com prazos relativamente curtos, perante o cenário pandêmico, com efeito, foram estendendo as suas prerrogativas, uma vez que a Pandemia Covid-19 não cessou. Tais normas resguardam as empresas comprometidas com a responsabilidade social, uma vez que ela assegura a possibilidade do cliente agendar o evento ou utilizar créditos em outra data.

Dentre essas MP's e Leis que foram se estendendo evidenciou-se que, a 1ª norma (MP 948/20) fornecia a possibilidade de um acordo formal a ser estabelecido entre consumidor e prestador de serviços, ou seja, um acordo conciliatório, no entanto, as normatizações que a sucedem retiraram essa possibilidade. Desse modo, ao retirar a possibilidade de um acordo conveniente aos envolvidos, aumenta-se a probabilidade de conflitos jurídicos e sociais entre as partes envolvidas.

---

3 Garantia fidejussória: caução pessoal; fiança.

As alternativas encontradas pelo setor de Eventos, com destaque, a adesão dos eventos *online*, para Rêgo, Barros e Lanzarini (2021) possui determinadas limitações, dentre elas, a baixa geração de renda, em concordância, o relatório do ICCA (2020) que apontou que o setor teve uma descapitalização. Segundo Tomé (2021) a Pandemia Covid-19 impactou todas as atividades que compõem a cadeia produtiva do segmento de Eventos.

A responsabilidade pelas decisões administrativas do Estado Brasileiro deveria estimar as consequências diante do fato instaurado (a Pandemia), considerando o conteúdo gerado (as normas) como um meio para a solução de conflitos sociais que poderiam advir no segmento de Eventos. Esclarece-se que,

Essa exigência, que se impõe a qualquer órgão decisório dotado de poder público, com muito mais razão é essencial à decisão proveniente do exercício da função reguladora, uma vez que, se é certo que qualquer intervenção do Estado, em princípio, traz uma exceção às ordens espontâneas da sociedade e da economia, que estão protegidas pelos direitos fundamentais, haverão de ser redobradas e agravadas as responsabilidades públicas de quem as deva tomar e, por isso, as exigências de visibilidade das razões por que o faz (Silva, 2018, p. 2).

Nesse sentido, embora a visibilidade não tenha ficado clara, traz-se o caráter regulatório das políticas públicas, no tocante que possibilita a fiscalização e o monitoramento dos setores de interesse, gerenciando e minimizando conflitos. Adequando-se ao segmento de Eventos justamente por estabelecer normas, buscaram ajustar as relações socioeconômicas com as demandas atuais, as quais asseguraram determinados direitos e deveres da sociedade durante a retomada das atividades econômicas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao identificar-se as ações voltadas ao segmento de Eventos, considerando as normatizações jurídicas, buscou-se com efeito evidenciar o que foi feito pelo Estado no Brasil durante o estado de emergência da Pandemia Covid-19. Com isso, destacou-se a relevância de todo esse processo onde, toda a comunidade do segmento de Eventos se manifestou justamente por ser um dos setores mais atingidos, em especial, financeiramente.

Nesse sentido, ao relacionar-se às normatizações com o contexto atual, tomou-se que tais medidas foram essenciais e tentaram garantir, ainda que tardiamente, a sustentação financeira sob o viés das empresas do sistema de mercado de Eventos. Dentre as normatizações consultadas, evidenciou-se a Lei N° 14.186/2021 (Brasil, 2020a), ao reconhecer as imensas dificuldades desse setor. Por sua vez, a sanção da Lei N° 14.046/2020 (Brasil, 2020i), voltada diretamente para o mercado de turismo, cultura e eventos trouxe a importância real desses setores para o funcionamento da sociedade amparando as empresas que dependiam desse ramo. Já a Lei N°14.148/2021 (Brasil, 2021l) ao propor investimentos públicos direcionados para o



setor, apontou garantias para a retomada dos eventos presenciais.

O ano de 2020 pode mostrar os limites das relações humanas e de como mercado de setores econômicos atuam diante das calamidades, assim como, o aporte tecnológico foi e continua sendo uma alternativa para os eventos.

Desse modo, a compreensão do contexto do segmento de Eventos no Brasil se deu a partir da percepção de uma progressão no ordenamento jurídico brasileiro a nível federal em decorrência do estado de emergência da Pandemia Covid-19, que trouxe desde 2020 uma regulamentação provisória, na situação de excepcionalidade e cujo qual foi necessária para resguardar esse setor, assim como trazer segurança aos profissionais envolvidos e aos clientes, buscando minimizar o impacto econômico deste setor nas relações de consumo. Entretanto, tais leis e medidas analisadas também indicaram uma fragilidade político-administrativa tendo que ser revistos e adaptados diante do contexto pandêmico diverso.

Assim, na possibilidade de dar luz ao amparo legal por parte do Estado, reivindicado pelo segmento brasileiro de Eventos, buscou-se exprimir os reflexos da pandemia no que se refere a sua regulação e a participação da sociedade civil no gerenciamento dos conflitos socioeconômicos e jurídicos, expressa pelas normatizações.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M.; CIPINIUK, A. O Entretenimento Online - A Sociedade Espetacular das Lives nos Tempos de Pandemia. **Revista Interdisciplinar Internacional de Artes Visuais**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 193-206, 16 dez. 2020. Universidade Estadual do Paraná - Unespar. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33871/23580437.2020.7.2.193-206> . Acesso em 20 set. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS (São Paulo). Reserva do PRONAMPE dedicada ao PERSE entra efetivamente em vigor. 2021. Disponível em: <https://www.abrape.com.br/reserva-do-pronampe-dedicada-ao-perse-entra-efetivamente-em-vigor/>. Acesso em 25 set. 2021.

BERCOVICI, G. **Constituição e Estado de Exceção Permanente**: Atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BRASIL. **Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 133, 15 jun. 2021a, seção 1, p.1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.186-de-15-de-julho-de-2021-332445332>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

n. 13, 17 jan. 2020b, seção 1, p.1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.978-de-17-de-janeiro-de-2020-238773215>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020.** Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 51-c, 16 mar. 2020c, seção 1-Extra, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.277-de-16-de-marco-de-2020-248166483>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESPIL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 21-a, 30 jan. 2020d, seção 1, p. 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=30/01/2020&totalArquivos=20>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 55c, 20 mar. 2020e, seção 1-Extra, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.** Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 68-a, 8 abr. 2020f, seção 1- Extra, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-948-de-8-de-abril-de-2020-251768019>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020.** Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 87, 7 mai. 2020g, seção 1, p. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-963-de-7-de-maio-de-2020-255872792>. Acesso em: 25 de set. 2021

BRASIL. COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO AO CRÉDITO. Relatório de Acompanhamento Crédito Extraordinário Lei Nº 14.051/2020: lei nº 14.051/2020. Brasil, 2021h. 8 p. Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/fungetur/RelatrioMaro\\_2021CreditoExtraordinario.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/fungetur/RelatrioMaro_2021CreditoExtraordinario.pdf). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020. Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de

cultura em razão do estado de calamidade pública [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 163, 24 ago. 2020i, seção 1, p. 4. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020**. Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para o fim que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 172-A, 8 set. 2020j, seção 1-Extra, p. 2. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.051-de-8-de-setembro-de-2020-276227425>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021**. Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 52, 17 mar. 2021k, seção 1, p. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.036-de-17-de-marco-de-2021-309035987>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021**. Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 82, 3 mai. 2021l, seção 1, p. 4. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.148-de-3-de-maio-de-2021-317508601>. Acesso em: 25 de set. 2021.

PRONAMPE. Após sanção presidencial, Pronampe deve ofertar R\$ 1 bi em crédito para setor de eventos. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/apos-sancao-presidencial-pronampe-deve-ofertar-r-1-bi-em-credito-para-setor-de-eventos>. Acesso em 25set. 2021.

BRITO, S. B. P.; BRAGA, I. O.; CUNHA, C. C.; PALÁCIO, M. A. V.; TAKENAMI, I. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigilância Sanitária em Debate**: Sociedade, Ciencia y Tecnologia, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 54-63, 29 maio 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22239/2317-269x.01531>. Acesso em 12 set. 2021.

COSTA, A. M. F. R. da; ALMEIDA, W. C. de; SANTOS, E. O. dos. Eventos científicos online: o caso das lives em contexto da covid-19. **Práxis Educacional**, [S.L.], v. 17, n. 45, p. 1-16, 1 abr. 2021. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia / Edições UESB. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22481/praxisedu.v17i45.8340>. Acesso em: 18 set. 2021.

DENCKER, A. de F. M. **Métodos e técnicas de pesquisa em turismo**. São Paulo: Futura, 1998.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HIRST, P.; THOMPSON, G. **Globalização em questão**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1998. [Cap. VIII].

ICCA. **ICCA Annual Statistics Study 2020**: analyzing an exceptional and transformational year, 2020. 25 p. Disponível em: [https://www.iccaworld.org/cnt/Research/ICCA%20Statistics%20Study%202020\\_270521\\_Final.pdf](https://www.iccaworld.org/cnt/Research/ICCA%20Statistics%20Study%202020_270521_Final.pdf). Acesso em: 18 set. 2021.

MECCA, M. S.; GEDOZ, M. G. do A. COVID-19: reflexos no turismo. **Revista Rosa dos Ventos** - Turismo e Hospitalidade, [S.L.], v. 12, n. , p. 1-5, 12 jul. 2020. Universidade Caxias do Sul. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18226/21789061.v12i3a06>. Acesso em 10 set. 2021.

MELLO, G.; OLIVEIRA, de M. L. A; GUIDOLIN, P. A.; CASO, de. C; DAVID, G. NASCIMENTO, C. J.; GONÇALVES, R.; SEIXAS, T. **A Coronacrise**: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. **CECON** - Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica. Campinas. n.9, março de 2020. Disponível em: [https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota\\_cecon\\_coronacrise\\_natureza\\_impactos\\_e\\_medidas\\_de\\_enfrentamento.pdf](https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_coronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf). Acesso em 10 set. 2021.

RAMOS, S. R. Turismo de eventos: análise nos empreendimentos hoteleiros na cidade de Balneário Camboriú – SC. **Dissertação**. (UNIVALI/Balneário Camboriú), 2005. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1256>. Acesso em 25 set. 2021.

RAMOS, S. da R. Copa do Mundo FIFA 2014 no Brasil: da regulação do território às ações voltadas ao turismo. **Tese** (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-01102019-151518>. Acesso em 10 set. 2021.

REGO, G. C. de B.; BARROS, A. G. A. L.; LANZARINI, R. Turismo de eventos e Covid-19: Aportes dos protocolos de segurança e estratégias para a retomada do setor. **Ateliê Do Turismo**, 5(1), p.89-118, 2021. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/adtturismo/article/view/12183/8880>. Acesso em 15 jun. 2021.

SILVA, C. S. G. da. Considerações sobre o Direito Regulador na ótica de Diogo de Figueiredo Moreira Neto. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69142/consideracoes-sobre-o-direito-regulador-na-otica-de-diogo-de-figueiredo-moreira-neto>. Acesso em 25 de set. 2021.

SOUZA, M . C C. O Estado e o turismo no Brasil: análise das políticas públicas no contexto da pandemia da COVID 19 . **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, São Paulo, 15 (1), 2137 , jan./abr, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7784/rbtur.v15i12137> Acesso em 18 de jan. 2021.

TOMÉ, L. M. Setor de Eventos e a Pandemia. **Caderno Setorial - Etene**: Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste -ETENE, Fortaleza, Ano 6, n. 164, jun. 2021. p. 1-7. Disponível em: <https://www.banconordeste.gov.br/s482-dspace/handle/123456789/817> Acesso em 20 agosto. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO **Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 25 set. 2021.

